



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019/FME

RECORRENTE: CEIA – CONSULTORIA, EMPREEND. E ASSESSORIA LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente acima identificada, por meio do Protocolo Eletrônico nº 30.834/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou parcialmente nos autos da Tomada de Preços 03/2019/FME.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, registra-se que o presente recurso foi protocolado tempestivamente, de acordo com as normas dispostas no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual a Comissão de Licitação “conhece” o recurso administrativo ora apresentado.

Destaca-se, ainda, que as demais licitantes não apresentaram contrarrazões sobre o referido recurso.

2. DO PEDIDO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurgiu-se a Recorrente sobre o fato de a Comissão tê-la habilitado tão somente para os lotes I e II do edital, com base no parecer técnico emitido pelo Eng.º Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, que consta nos autos.

Segundo tal parecer, a Recorrente não comprovou ter realizado serviços compatíveis aos lotes III, IV e V no que se refere à cobertura em estrutura de madeira, restando, pois, inabilitada sobre esses lotes.

Contudo, consta da peça recursal interposta que:

A empresa CEIA CONSULTORIA EMPRE. ASSESSORIA LTDA, apresentou como comprovação de capacidade técnica as certidões de acervo técnico nº 1603/2006 de 25/07/2006, (**EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO DE ESPORTES COBERTO EM ALVENARIA COM ARQUIBANCADA DE 960,00 MTS.2**) FOLHA 35/53; 36/53 HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO, para melhor entendimento gostaria de deixar bem claro que a execução os serviços acima citado da obra foi feita da fundação de baldrame até a cobertura, concretagem, vigas de baldrame, pilares de concreto, contra piso,



Município de Tubarão

assentamento de piso, assentamento de tijolos, salpico com reboco, estrutura de cobertura, cobertura, instalação elétrica, instalação hidráulica, pinturas, impermeabilização, equipamentos de segurança exigidos pelo Corpo de Bombeiros e outros para conclusão dos serviços, então como não estaria hábito para executar tais serviços licitados? , Peço a Gentileza que o Servidor do Quadro Municipal o **Sr. Engenheiro Ingo Roberto de Quadra Gonçalves** reanalise seu posicionamento pela sua decisão equivocada pelo os atestados de capacidades técnicas apresentada pela Empresa Ceia Consultoria, aonde participo a mais de 14 anos inclusive nesta Prefeitura e nunca foi questionado a capacidade técnica dos serviços ora licitado ; já o atestado de capacidade técnica n° 00680/2005 de 11/05/2005, emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia de Santa Catarina – CREA –SC, sendo a **(EXECUÇÃO DA REFORMA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC)** FOLHA 33/53; 34/53 HABILITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO foram substituída o madeiramento de cobertura como também as telhas cerâmicas, substituição do forro portas vistas de madeira janelas de madeiras pintura interna e externa , colocação de piso substituição da instalação elétrica (*sic*).

Nesse sentido, após reanálise sobre os atestados apresentados pela Recorrente em fase pertinente, e, considerando a explanação trazida à baila pela mesma por meio do presente recurso, buscou-se novamente a manifestação do corpo técnico do Município que, em suma, se pronunciou:

Após nova análise do edital, foi constatado que não foi especificado a exigência para atividades relacionadas a estrutura de madeira, mas sim a exigência de compatibilidade dos serviços, tornando a exigência algo generalizado.

Desta forma, peço que desconsidere a impugnação referentes as empresas CEIA e Nova Era, devido ao fato mencionado acima. (sem grifo no original).

Logo, percebe-se que o Engenheiro do Município, reviu seu posicionamento inicial, tendo examinado o acervo da Recorrente de maneira menos restritiva, de acordo com a redação que integra o edital em comento.

Ademais, dessa análise técnica, pode-se constatar que a empresa “Nova Era Engenharia e Construção Eireli Me”, que se encontrava na mesma condição que a empresa ora Recorrente, ou seja, havia sido habilitada somente para os lotes I e II, passa a ter seu julgamento reformado, uma vez que, segundo mencionado pelo Engenheiro em seu último parecer, deve-se considerar compatível ao objeto da licitação a execução do serviço comprovada por essa participante.



Município de Tubarão

Ante o exposto, de acordo com o que fora argumentado pela Recorrente e com as novas ponderações feitas pelo Engenheiro do Município, dá-se PROVIMENTO ao recurso em tela, do qual restam HABILITADAS para TODOS OS LOTES as empresas CEIA – CONSULTORIA, EMPREEND. E ASSESSORIA LTDA e NOVA ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI ME.

Dê-se ciência e publique-se.

Tubarão, 30 de setembro de 2019.

Karla Vitoreti Cipriano:
Presidente da CPL

Darlan Mendes da Silva:
Membro da CPL

Adriana Valgas Brasil:
Membro da CPL

Josi Cardoso Amadeu:
Membro da CPL

Maria Filomena de Souza Vieira:
Membro da CPL